



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.012381/2005-63
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-006.534 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHALLENGE AIR CARGO INC.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 28/12/2005

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. SISCOMEX MANTRA. ARMAZENAMENTO. REGISTROS DE DESCARGA.

Desde a implantação do Sistema Mantra, tanto o manifesto de carga, de responsabilidade do transportador, quanto o armazenamento, à cargo do Depositário, são realizados eletronicamente, incumbindo-se a cada interveniente os respectivos registros no sistema. Esses registros eletrônicos geram um banco de dados com informações sistematizadas, permitindo a realização da Conferência Final de Manifesto, mediante o confronto do Manifesto de Carga com os registros de descarga, estes últimos, formalizados pelo armazenamento da carga, no MANTRA.

Recurso de Ofício Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício, para que os autos retornem à DRJ para a apreciação das matérias suscitadas pela empresa em sede de impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo da exigência do imposto de importação, no valor de R\$ 766.565,39, do imposto sobre produtos industrializados, no valor de R\$ 1.149.944,86, da contribuição para o PIS; no valor de R\$ 41.646,19, da Cotins, no valor de R\$ 191.824,89, e da multa por extravio de Mercadoria de que trata a alínea "d" do inciso III do Decreto nº 4.543, de 2002 (alínea "d" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966), no valor de R\$ 383.282,70.

Os lançamentos desses tributos e da multa encontram-se exteriorizados, respectivamente, por meio dos autos de infração de fls. 01 a 03; 06 e 07; 09 e 10; e 12 e 13, todos datados de 28/12/2005 e cientificados, pessoalmente, em 29/12/2005.

As exigências ao início registradas têm como razão, segundo a descrição dos fatos (fl.15), a constatação do não armazenamento das cargas transportadas ao amparo dos conhecimentos de /carga n. MAWB 30797417482 HAWB 40635949001; MAWB 111 30797487891 HAWB 40635972274; e MAWB 40639421163 HAWB 5388641, documentos esses devidamente informados pela interessada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - Mantra.

Cientificada da exigência que lhe é imposta a interessada apresentou impugnação (tis. 113 a 120) aduzindo que: a) o fato gerador das exigências impostas ocorreu ao tempo (ano de 4000) que não se encontravam vigentes os diplomas legais em cujas normas buscou-se a subsunção do fato acusado e a base de cálculo para a determinação do quantum dos tributos (Decreto nº 4.543, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003 e Lei nº 10.865, de 2004); e b) existe erro de cálculo na apuração do imposto de importação e, por consequência, no da multa por extravio de Mercadoria que é proporcional a dito imposto e no relativo ao imposto sobre produtos industrializados.

Com isso, espera ver declarada a nulidade dos lançamentos.

A 1ª Turma da DRJ/FNS, acórdão nº 07-13.313, deu provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

Falta de Mercadoria. Constatação. Armazenamento de Carga. Previsão Legal. Ausência.

O fato de a carga não ter sido objeto de armazenamento não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes no manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, haja vista ausência de previsão legal para tanto.

Falta de Armazenamento de Carga. Conferência Final do Manifesto de Carga.

A falta de armazenamento de carga não se confunde com a conferência final do manifesto de carga e tampouco a substitui para efeitos de constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria que se encontram registrados no manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente, por ser essa constatação, segundo as normas vigentes, própria e específica da conferência final do manifesto de carga.

Nos termos da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, foi interposto o recurso de ofício ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso de ofício preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A autuação decorreu de conferência de manifesto efetuada nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, art. 39, §1º, oportunidade na qual a fiscalização constatou a ausência das cargas no armazém de importação da alfândega: 1) 01 (um) volume, peso 1,000 Termo de Entrada nº 00001444-37 de 14/03/2000, com o documento de .carga MAWB 307 9741 7482 FRWB. 40635949001, no voo CWC0073; 2) 01 (um) volume, peso 4,000 kg, sob o Termo de Entrada nº 00002911-4, de 23/05/2000, com o documento de carga MAWB 307 9748 7891 HAWB 40635972274, no voo CWC0073 e 3) 01 (um) volume, peso 1,400 kg, sob o Termo de Entrada nº 00005263-9, de 07/09/2000, com o documento de carga MAWB 406 3942 1163 HAWB 5388641, no voo CWC0073.

Dispõe o dispositivo supracitado:

Decreto-lei nº37, de 1966:

Art. 39. A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º- O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

Por sua vez, art. 589 do RA/2002 prescrevia:

Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 39, § 1º).

Então, a autoridade consignou:

Os documentos de carga supracitados foram devidamente informados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, instituído pela IN SRF nº 102/94.

Considerando o disposto no art. 4º, caput e incisos, art. 6º, caput e incisos e art. 8º da IN SRF nº102/94, onde se dispõe que: "As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador depreende-se daí que o transportador poderia ter solicitado a

exclusão do documento de carga supracitado, dentro do prazo previsto, caso esse documento tivesse sido informado erroneamente ou indevidamente, e não o fazendo, a carga foi, para todos os efeitos legais, considerada manifestada junto a esta unidade da SRF.

Diante disso, foi lavrada a autuação dos tributos - imposto de importação, IPI-Importação e PIS/COFINS importação - e multa prevista no Decreto-Lei nº 37/66, art. 106, II, d.

A DRJ cancelou os autos de infração, por entender que o procedimento adotado pela fiscalização para a constatação do não armazenamento de carga não configura conferência final de manifesto de carga. Dessa forma, não se subsumiria às normas que tratam do extravio de mercadoria. Confira-se a fundamentação do voto condutor:

Compulsando-se os autos que integram o presente processo encontram-se: a) às fls. 59; 60; 71; 72; e 101 cópias de conhecimentos de carga emitidos, respectivamente, em 14/03/2000; 23/05/2000; e 05/09/2000; b) às fls. 62; 56; e 57 cópias de manifestos de carga emitidos, respectivamente, em 14/03/2000 e 06/09/2000; e c) à fl. 61, cópia de termo de entrada com data de 14/03/2000.

Contudo, em razão da forma e do fato em que sustentada a acusação da falta de mercadoria em caso e, consideradas as disposições, acima transcritas, dos arts. 51, 589; 591 e 592, todos do Decreto nº 4.543, de 2002, o deslinde do feito deve prender-se, antes de qualquer outra apreciação, na análise do fato tomado para acusação da falta em questão, por ser o bastante para afastar todas as demais discussões. Isto se faz em razão do dever de ofício que submete o agente público à observância das normas legais, haja vista que a relação jurídica tributária e aduaneira da administração com o administrado é uma relação de direito público.

Diferente não é encontrando-se o agente público no exercício da atividade afeta ao julgamento administrativo.

Como se vê pelos autos, a autuação chamou de conferência final de manifesto de carga o procedimento destinado a verificar o não armazenamento de carga registrada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - Mantra.

Ora, pela norma disposta no art. 589 do Decreto nº 4.543, de 2002 a conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar o extravio de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, porém, mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas.

Em assim sendo, de se concluir que no âmbito da conferência final de manifesto de carga não cabe intimação como as encontradas às fls. 63; 70 e 103, haja vista que a apuração de extravio de mercadoria por meio do procedimento em comento não se dá com calço em informações obtidas junto ao importador ou ao consignatário da mercadoria, mas, como disposto no art. 589 do Decreto nº 4.543, de 2002, mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas, procedimento este que independe da participação do importador ou do consignatário de mercadoria que tenha sido registrada em manifesto de carga.

Dessa forma, para fins de verificar falta de mercadoria manifestada basta que se faça o confronto previsto no art. 589 do Decreto nº 4.543, de 2002 e, nada mais. É esse o limite da conferência final do manifesto de carga.

Intimações da natureza das anteriormente referidas (1s. 63; 70 e 103) poderiam trazer auxílio para fins de se proceder a baixa no manifesto de que trata o art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996, procedimento este que não se confunde com a conferência final de manifesto.

No entanto, nos autos do presente processo não se encontra nenhum documento que aponte para a realização desse procedimento. Vale dizer, a falta em questão não foi apurada mediante a conferência final do manifesto de carga.

De outra parte, não existe norma legal que dê amparo para estender os efeitos da conferência final do manifesto a constatação de não armazenamento de carga que se encontrava registrada no Mantra.

Noutros termos, a não constatação de armazenamento de carga não se faz por meio da conferência final do manifesto, nem tem os efeitos da falta apurada no âmbito dessa conferência.

De se ressaltar que a mercadoria ao ser descarregada não necessariamente deve ser encaminhada a armazenamento, pois, como se sabe, poder ser submetida a despacho aduaneiro sem passar pelo armazenamento e, ainda, de que o transportador não é responsável pelo armazenamento de carga.

Incorre em equívoco, portanto, a autuação ao pretender caracterizar a falta de mercadoria registrada no manifesto de carga com base na constatação do seu não armazenamento e, mais, em imputar a responsabilidade por essa falta à pessoa do transportador.

Em síntese, tem-se:

- a apuração de extravio de mercadoria que constar como tendo sido importada deve ser feita em estrita observância das normas legais que regem a matéria, utilizando-se para tanto, conforme o caso, da conferência final do manifesto ou da vistoria aduaneira;

- na hipótese da conferência final do manifesto o extravio deve ser constatado na descarga de volume ou de mercadoria, mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descarga; e

- sistema destinado ao controle aduaneiro de mercadorias, por si só, não tem o condão de alterar conceitos definidos em normas legais nem dar equivalência às operações próprias de seu âmbito a procedimentos outros, próprios e específicos, para o controle de ingresso de mercadorias no território aduaneiro e, tampouco para imputar responsabilidade por infração à legislação aduaneira.

Senão pelas arguições da interessada, as quais deixo de analisar por entender, como anteriormente posto, que o deslinde do presente feito encontra espaço bastante na análise da forma e do procedimento adotado pela autuação para fins de constatar o extravio de mercadoria que se encontrava registrada em manifesto de carga encaminho voto no sentido de julgar improcedentes os lançamentos de que tratam os autos de infração objetos do presente processo, pois, de forma imprópria foi buscada as provas do acusado extravio das mercadorias em questão e, por conseguinte, a imputação de responsabilidade à pessoa da interessada, na condição de transportador.

Entretanto, discordo da fundamentação da decisão de piso, porquanto considero que a conferência do manifesto de carga com os dados registrados no Mantra é suficiente para a

comprovação do extravio das mercadorias e, consequentemente, para a exigência dos tributos vinculados. Isso porque o registro no Sistema Mantra corresponde ao "registro de descarga" de que trata o *caput* do art. 589. Nesse sentido, cito o voto do Conselheiro José Henrique Mauri, proferido no acórdão nº 3301-003.446, desta 1ª Turma:

Nesse contexto, desde a implantação do Sistema Mantra, tanto o manifesto de carga, de responsabilidade do transportador, quanto o armazenamento, à cargo do Depositário, passando pela desconsolidação da carga, de responsabilidade do Agente de Carga, são realizados eletronicamente, incumbindo-se a cada interveniente os respectivos registros no sistema.

Esses registros eletrônicos constituem um banco digital de dados com informações sistematizadas, permitindo o controle aduaneiro, dentre outros, do manifesto e do armazenamento da carga, este último **representando os registros de descarga**, conforme veremos adiante.

A implantação, disciplinamento e os procedimentos operacionais do sistema Mantra encontram-se consolidados essencialmente na IN SRF 102/94 e no manual de importação, donde extraímos os seguintes conceitos, no que interessa ao caso ora analisado:

Manifestação da carga: é o procedimento pelo qual o transportador, antes da chegada do veículo em aeroporto internacional, informa no sistema as cargas procedentes diretamente do exterior ou em trânsito aduaneiro, com a finalidade de:

- (i) identificar o veículo transportador e sua previsão de chegada;
- (ii) identificar e quantificar as cargas no sistema; e
- (iii) constituir o manifesto informatizado (rol de conhecimentos do veículo destinados ao aeroporto), **sobre o qual se controlará a descarga**, permanência e saída da carga.

Registro da chegada efetiva: é o procedimento pelo qual o transportador registrará, no sistema, a chegada efetiva do veículo aéreo ou rodoviário. Informada a chegada do veículo, o sistema automaticamente gera o número do termo de entrada (TE), que passa a identificar o manifesto informatizado.

Carga de armazenamento: aquela que permanecerá no recinto alfandegado sob custódia do depositário.

Carga pátio: aquela que permanecerá em local próprio, sob controle aduaneiro e sem armazenamento, no aguardo do desembaraço para movimentação imediata.

Armazenamento: é procedimento pelo qual o depositário informa no sistema os dados da carga que esteja sob sua custódia. O armazenamento compreende as seguintes etapas:

Registro: o depositário procede à conferência da carga recebida para armazenamento e informa, no sistema, quantidade, peso e eventual avaria da carga. Nesse momento ocorre a transferência da responsabilidade do transportador para o depositário.

Encerramento do armazenamento: é a declaração do depositário de que toda a operação de armazenamento foi concluída, ou seja, que nada mais tem a informar com relação ao recebimento daquela carga.

Avalizado: encerrado o armazenamento, o sistema procede ao batimento automático dos dados do armazenamento com os dados de informação da carga prestados pelo transportador, de forma a identificar os casos de falta, excesso ou avaria. As cargas sem divergências serão avaliadas automaticamente; **aquelas com divergências deverão ser avaliadas pelo transportador**, que poderá fazê-lo sem ressalva, se concordar com a informação ou com ressalva, se delas discordar.

Visado: A RFB toma ciência da divergência detectada, que pode ser objeto de procedimento **específico**, tal como vistoria aduaneira ou conferência final de manifesto.

Conforme se depreende, os registros eletrônicos são efetivados pelos intervenientes, no tempo e na medida de suas responsabilidades. Os registros eletrônicos representam (devem representar) a sistematização de dados referentes aos procedimentos operacionais, refletindo, nas telas dos monitores, a realidade virtual das operações de transporte, movimentação, entrega e armazenamento da carga.

Reputo relevante atentarmos para a definição do procedimento de Registro do armazenamento, nessa oportunidade o depositário procede à conferência da carga recebida [do transportador] para armazenamento e informa, no sistema, quantidade, peso e eventual avaria da carga. Nesse momento ocorre a transferência da responsabilidade do transportador para o depositário.

Por óbvio, inexistindo a entrega da carga ao depositário, pelo transportador, igualmente inexistirá transferência de responsabilidade.

Na prática, os registros dos dados e informações sobre a carga são executados no sistema Mantra, conquanto, paralelamente, estarão sendo materializados os correspondentes fatos no mundo físico: descarga (retirada da carga da aeronave), movimentação, entrega física ao depositário etc, podendo coexistirem controles privados específicos, tanto por parte do transportador, visando resguardar-se de eventuais transtornos, quanto por parte do Depositário.

Ressalte-se que, como prova, a autoridade acostou aos autos os conhecimentos internacionais de carga, bem como os documentos descritos abaixo:

Juntam-se ao presente instrumento, como elementos de prova, extratos obtidos do sistema MANTRA relativos aos documentos de carga; cópias dos documentos anexos aos Termos de Entrada; cópia da **INTIMAÇÃO COFIM Nº 019/2005** lavrada contra o contribuinte em que se solicitam esclarecimentos sobre os volumes extraviados; cópia da Resposta à intimação, sem fazer qualquer menção aos extravios dos volumes acobertados pelos documentos de carga acima referidos, tampouco apresentar qualquer documento a eles relacionados. *pp. 63*

Juntam-se, também, **INTIMAÇÃO GCFM nº 089/2005** lavrada contra HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, CNPJ nº 54.434.535/0001-08, consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga MAVB 307 9741 7482 HAWB 406 3594 9001 e respectiva resposta à intimação onde o consignatário afirma não ter conhecimento da importação dessas mercadorias; **INTIMAÇÃO GCFM nº 092/2005** lavrada contra CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, CNPJ nº 60.933.603/0001-78 e respectiva resposta à intimação onde o consignatário não esclarece as questões formuladas na intimação; **INTIMAÇÃO GCFM nº 090/2005** lavrada contra MOTOROLA INDUSTRIAL, CNPJ nº 01.472.720/0001-12, consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga MAVB 406 3942 1163 HAWB 5388641 e respectiva resposta à intimação onde o consignatário afirma que os volumes foi extraviado no exterior, e não apresenta informações para a perfeita identificação, valoração e classificação da mercadoria. *pp. 70* *pp. 11*

Dessa forma, resta configurado o Ato de Conferência Final de Manifesto, regularmente posto pela fiscalização.

Em vista do posicionamento da voto condutor da decisão recorrida, não houve análise meritória dos demais argumentos da empresa: nulidade dos autos de infração, porquanto a fiscalização apontou como enquadramento legal o Decreto nº 4.543/2002, a Lei nº 10.833/2003 e a Lei nº 10.865/2004, legislação que não estava vigente no ano-base de 2000 e erro no cômputo da base de cálculo do imposto de importação e da multa decorrente, como se observa no seguinte trecho do acórdão:

(...) em razão da forma e do fato em que sustentada a acusação da falta de mercadoria em caso e, consideradas as disposições, acima transcritas, dos arts. 51, 589; 591 e 592, todos do Decreto nº 4.543, de 2002, o deslinde do feito deve prender-se, antes de qualquer outra apreciação, na análise do fato tomado para acusação da falta em questão, por ser o bastante para afastar todas as demais discussões. Isto se faz em razão do dever de ofício que submete o agente público à observância das normas legais, haja vista que a relação jurídica tributária e aduaneira da administração com o administrado é uma relação de direito público. Diferente não é encontrando-se o agente público no exercício da atividade afeta ao julgamento administrativo.

Então, considerando que o acórdão recorrido cancelou o lançamento por discordar do procedimento formal da fiscalização, argumento que não fora suscitado pela empresa, os demais argumentos de defesa tecidos na impugnação devem analisados. Logo, devem os autos retornarem à DRJ.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso de ofício, para que os autos retornem à DRJ para a apreciação das matérias suscitadas pela empresa em sede de impugnação.